



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013849-91.2015.8.26.0100/50005, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEDA BRANDÃO DJURASKOVIC (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada NAIR BRANDÃO PIRES (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº **1013849-91.2015.8.26.0100/50005**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: **Leda Brandão Djuraskovic**

Embargados: **Nancy Brandão Dini e outros**

Voto nº 9710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, visando à modificação de entendimento – Sucessivos recursos interpostos pela parte sob o mesmo fundamento – Má-fé evidente e intuito de procrastinar – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado – Argumentos trazidos que, a pretexto de vícios no julgado, traduzem intenção de modificar o resultado do *decisum*, o que não pode ser admitido – Resultado pronunciado que se mantém, com aplicação de multa – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **LEDA BRANDÃO DJURASKOVIC** contra o acórdão de p. 15/17, tirado dos embargos de declaração por ela própria opostos (final "50004"), na ação em que contende com **NANCY BRANDÃO DINI e outros.**

A embargante insiste que os autores/embargados descumpriram todo o regramento aplicável às custas, deixando de realizar o tempestivo pagamento. Diz que a sentença que extinguiu o processo pela falta do pagamento das custas deveria prevalecer e que a apelação era deserta. Argumenta que, sobre tais tópicos, há omissão e contradição que devem ser sanadas com o fito de, acolhidos os embargos, ser mantida a sentença de extinção do processo (p. 1/7).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às p. 12/16, pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Trata-se, salvo melhor juízo, do **quarto recurso** interposto pela mesma parte, para revolver a mesma situação das custas judiciais.

A embargante precisa ter lealdade com a técnica do processo, pois **a apelação encontra-se julgada pelo acórdão de p. 976/981 dos principais.**

Já houve os noveis embargos de declaração final "50004", que foram resolvidos no acórdão embargado. E, agora, ressuscita-se o mesmo debate atinente às custas.

Ora, a apelação somente foi julgada porque antes disso houve a regularização do preparo, **questão também já resolvida nos embargos de declaração final "50003"** (vide a decisão monocrática de p. 970/973 dos principais).

Vale repetir a percepção de que a embargante busca é, à força, fazer com que esta relatoria julgue o recurso deserto, ou confirme a sentença de extinção, o que não tem o menor cabimento.

E toda a demora, conforme já dito, deveu-se à própria embargante que, com seus sucessivos recursos, obstava a fluência do prazo para as providências carreadas aos embargados.

O pronunciamento não se ressentir da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

É certo que os embargos de declaração destinam-se a sanar

eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se verifique no pronunciamento embargado, o que aqui não se vislumbra.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

Não há, enfim, o alegado equívoco.

Por outro lado, manifestamente protelatórios os presentes embargos, de rigor a imposição da multa disposta no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Assim, revela-se o empeco de cabimento ante o defendido pela embargante, no nítido propósito de inversão do resultado, de modo que os embargos devem ser rejeitados, com a apenação acima descrita.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, com aplicação de multa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR